

**A Liberdade Como Não-dominação: Uma Possível
Justificativa Para Manutenção dos Direitos Fundamentais do
Trabalhador e do Direito do Trabalho***

Fabiano Negrisoli**

Sumário: 1 - INTRODUÇÃO. 2 - DEMOCRACIA: 2.1 Liberalismo e democracia; 2.2 As dimensões da democracia; 2.3 A ideologia contida na Constituição. 3 - LIBERDADE: 3.1 Introdução; 3.2 Liberdade como não-limitação; 3.3 Liberdade como não-interferência; 3.4 Liberdade como não dominação; 3.5 Resumo esquemático; 3.6 Notas sobre o republicanismo. 4 - DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DIREITO DO TRABALHO, 5 - CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

Resumo: Os Direitos Fundamentais do Trabalhador e o Direito do Trabalho são, equivocadamente, atacados por restringirem a liberdade dos indivíduos. A liberdade não significa apenas não-interferência, podendo ser concebida como não-dominação. Ocorre que, o Direito do Trabalho e os direitos fundamentais correspondentes apenas garantem direitos mínimos. Entretanto, se a discussão passar pela liberdade, os direitos dos trabalhadores, em verdade, garantem a liberdade, concebida como não-dominação. Essa concepção, aliás, está mais de acordo com a concepção constitucional de democracia, que é a democracia social.

Palavras chaves: Direitos Fundamentais do Trabalhador. Direito do Trabalho. Democracia. Liberdade. Liberdade como não-interferência. Liberdade como não-dominação.

1-INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, os Direitos Fundamentais do Trabalhador e o Direito do Trabalho vêm sendo questionados. Atualmente, a onda flexibilizadora acalmou-se, mas o principal “argumento” utilizado frequentemente ressurgiu, os Direitos Fundamentais do Trabalho, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho seriam entraves ao desenvolvimento, especialmente econômico, por restringirem a liberdade e a livre iniciativa.

O que se pretende aqui, mas sem ultrapassar os limites de uma análise que se refira ao Direito do Trabalho e aos direitos fundamentais correspondentes, é saber se, diante das concepções de democracia e liberdade, inclusive conforme a democracia social¹ adotada pela Constituição Federal de 1988, esses questionamentos são necessários, viáveis

*Artigo apresentado no Programa de Apresentação de Relatórios de Pesquisa (NUPECONST), no dia 1º de novembro de 2007, na UniBrasil. Professor Doutor Marcos Augusto Maliska.

**Mestrando em Direito pela UniBrasil; Advogado em Curitiba/PR.

¹ “(...) através de um atormentado processo de oposições, contradições, distinções e complementaridades, quando não de sangrentos conflitos, as apontadas diretrizes influenciariam-se umas sobre as outras, e, não obstante a tragédia de duas guerras mundiais sem precedentes, foi emergindo a idéia de democracia social, que a Constituição de 1988 preferiu vincular ao ideal de Estado Democrático de Direito”. REALE, Miguel. O estado democrático de direito e o conflito das ideologias. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005. p. 26.

A LIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO: UMA POSSÍVEL JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DO DIREITO DO TRABALHO

e sustentáveis. Adiantando a conclusão, não são.

Para tanto, o primeiro ponto a ser abordado refere-se as questões da democracia, com destaque para o fato de que as concepções liberais não se confundem com a ideologia adotada pela Constituição. As concepções liberais, no máximo, podem significar dimensões da democracia.

No segundo ponto, a pretensão é abordar as várias concepções da liberdade, passando rapidamente pelas idéias de liberdade positiva e liberdade negativa ou liberdade dos antigos e liberdade dos modernos e, ainda, liberdade como não-limitação, para dar uma maior atenção para a liberdade como não-interferência, concepção liberal e a liberdade como não-dominação, concepção republicana.

Por fim, no terceiro ponto e a título de primeira conclusão, será exposto que tanto o Direito do Trabalho, como os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores, pouco interferem nas relações privadas. Quando há essa interferência, ela ocorre para garantir a liberdade, como não dominação.

2 DEMOCRACIA

2.1 Liberalismo e Democracia

O liberalismo e a democracia para alguns, como observa Norberto BOBBIO, seriam interdependentes, mas isso não é verdade. Segundo o autor, "(...) por 'liberalismo' entende-se uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de social; por 'democracia' entende-se uma das várias formas de governo (...)".² Assim, um Estado liberal não seria necessariamente democrático e um governo democrático não leva necessariamente a um Estado liberal.

Miguel REALE³ tece a mesma argumentação, no sentido de que a democracia liberal teria surgido como um sistema único e íntegro, a ponto do adjetivo "liberal" ser considerado dispensável. Contudo, segundo REALE, as fontes da democracia e do liberalismo são distintas. Um surge no "mundo antigo" (democracia) e o outro na "época moderna" (liberalismo). Ainda, o liberalismo está ligado a livre iniciativa, ao livre poder de decidir e agir e facilmente afirmou-se no mundo econômico. A democracia encontrou muita resistência e está vinculada ao valor de "igualdade", no início entendida como "igualdade civil e política". Uma atração entre ambas as concepções gerou a democracia liberal, que conflitou com o socialismo, que concebia a igualdade num sentido econômico.

O pressuposto filosófico do Estado liberal, como contraposição ao Estado absoluto, seria o direito natural, "(...) segundo o qual o homem, todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente da sua própria

²Liberalismo e democracia. 6ª ed., São Paulo, Brasiliense, 2006. p. 07.

³Obra citada. p. 25 e 26.

vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade (...)”⁴. O direito natural seria a doutrina pela qual existem leis não postas pela vontade humana, que precedem à formação do grupo social e são reconhecíveis pela razão, da quais derivam direitos e deveres naturais.

O Direito Natural, na concepção liberal, funda os limites do poder. Ocorre que, até o final do século XVIII, o direito é dividido em duas espécies, natural e positivo e aqui a referência é em gradação, no sentido de que uma é superior a outra, postas em planos diferentes. Na época clássica, o direito natural era o direito comum e o positivo era o direito especial. Na idade média, o direito natural é considerado superior ao outro, porque é vontade de Deus, por influência cristã. Aqui, ambos são considerados direitos. O positivismo jurídico, por sua vez, surge apenas quando o direito positivo e o direito natural não são considerados mais direito em sentido próprio; quando há redução de todo o direito ao direito positivo⁵. Essa passagem se dá com a formação e surgimento do Estado moderno. Neste período, o pensamento liberal “apropria-se” do direito natural para se contrapor ao Estado absoluto e ao direito positivo.

Cabe aqui, então, indicar os principais princípios de um tipo ideal do liberalismo, que são: 1) limitação do Estado; 2) a soberania do povo, exercida por intermédio dos representantes; 3) a valorização do indivíduo e das suas liberdades; 4) a neutralidade do Estado relativamente às convicções e opiniões em matéria de religião e de moral⁶.

Norberto BOBBIO afirma que o liberalismo é moderno e a democracia é antiga. Segundo ele, há a democracia dos antigos – direta e a democracia moderna representativa. A diferença não está na titularidade do poder, o povo”, mas como se exerce essa titularidade, na forma como a soberania é exercida. Segundo o mesmo autor, a democracia moderna é compatível com o liberalismo, desde que a democracia seja considerada no sentido jurídico-institucional e não no ético, ou seja, com significado mais procedimental do que substancial. O problema aqui estaria em compatibilizar a relação entre liberdade e igualdade. Escreve:

“(…) uma sociedade liberal-liberista é inevitavelmente não-igualitária, assim como uma sociedade igualitária é inevitavelmente não-liberal. Libertarismo e igualitarismo fundam suas raízes em concepções do homem e da sociedade profundamente diversas: individualista, conflitualista e pluralista a liberal; totalizante, harmônica e monista a igualitária. Para o liberal, o fim principal é a expansão da personalidade individual, mesmo se o desenvolvimento

⁴Norberto Bobbio. Obra citada. p. 11.

⁵BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo, Ícone, 2006. p. 25 e 26.

⁶RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo. Síntese - revista de filosofia. v. 33. n.º 105 (2006). p. 78 e 79. Este autor escreve: “(...) a cidadania liberal é descrita como intitulação de direitos e o seu valor normativo é apreciado como mero meio para a realização dos mesmos, sobretudo, as liberdades fundamentais. (...) meio pelo qual o indivíduo faz valer esse bens jurídicos e a sua condição de titular dos mesmos, sobretudo, frente ao Estado”.

ALIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO: UMA POSSÍVEL JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DO DIREITO DO TRABALHO

da personalidade mais rica e dotada puder se afirmar em detrimento do desenvolvimento da personalidade mais pobre e menos dotada; para o igualitário, o fim principal é o desenvolvimento da comunidade em seu conjunto, mesmo que ao custo de diminuir a esfera de liberdade dos singulares”⁷.

A única igualdade compatível com a liberdade em termos liberais seria a igualdade na liberdade, ou seja, igualdade perante a lei e igualdade de direito. O liberal aceita a igualdade jurídica, a igualdade de oportunidade: a equalização dos pontos de partida, mas não a igualdade dos pontos de chegada.

Democracia e liberalismo, portanto, não se confundem.

2.2 As Dimensões da democracia

A democracia, como observa Alain TORRAINE, pode ser definida como possibilidade da livre escolha, em intervalos regulares, dos governantes pelo governados. Este seria o mecanismo institucional sem o qual a democracia não existiria⁸.

A democracia, continua o autor, contempla, ainda, três dimensões, independentes entre si, mas que se relacionam: proteção dos direitos dos cidadãos contra a onipotência do Estado; os indivíduos devem ser e se sentir como cidadãos e participarem da construção da vida coletiva; e distância que separa o Estado da vida privada é reconhecida e garantida por instituições políticas e pela lei. Em suma, “Essas três dimensões da democracia – respeito pelos direitos fundamentais, cidadania e representatividade dos dirigentes – completam-se; aliás, é sua interdependência que constitui a democracia”⁹.

A democracia, então, repita-se, não se confunde com o ideal liberal.

Para o autor, a representatividade dos governantes só existe se é pluralista, resistindo a idéia de uma sociedade unânime e homogênea. A cidadania, por sua vez, não se reduz à idéia democrática, podendo se opor a ela quando os cidadãos se tornam mais nacionais do que eleitores. De toda sorte, não seria possível conceber uma democracia que não se apóie na definição de uma coletividade política. Por fim, o reconhecimento dos direitos fundamentais é indispensável à existência da democracia. Entre essas três dimensões não há um princípio geral e o elo que as une e obriga a se combinar é negativo, ou seja, a ausência de um princípio central de poder e legitimação.

Das três dimensões podemos identificar três tipos de democracia¹⁰. Um primeiro tipo que dá uma importância central à limitação do poder do Estado pela lei e pelo reconhecimento dos direitos fundamentais: uma concepção liberal da democracia. Um segundo tipo que dá maior importância à cidadania, à Constituição ou às idéias morais e religiosas que garantem a integração da sociedade. A democracia, aqui, progride mais pelo

⁷Obra citada 01. p. 39.

⁸O que é a democracia? Petrópolis: Vozes, 1996. p. 43.

⁹Obra citada. p. 43.

¹⁰Alain TORRAINE. Obra citada. p. 46, 47 e 48.

valor da igualdade do que pelo desejo de liberdade. Um terceiro insiste na representatividade social dos governantes e opõe a democracia à oligarquia.

Para José Murilo de CARVALHO, após identificar as três principais tradições democráticas ocidentais e baseado numa série de pesquisas, no Brasil, não é possível identificar uma das três¹¹. Veja-se que, as três principais tradições aproximam-se das dimensões apontadas por Alain TORRAINE.

Com uma pesquisa de opinião, feita na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, em 1996, discorre José Murilo de CARVALHO, tentou-se avaliar a cultura política brasileira, de acordo com as três versões clássicas da tradição democrática ocidental.

A três versões clássicas da tradição democrática ocidental, segundo o autor citado, seriam: (i) A primeira seria a LIBERAL (KANT, HAMILTON, JOHN RAWLS e DWORKIN), com o indivíduo e seus interesses, sem lugar para virtudes cívicas; liberdade dos modernos; liberdade negativa. (ii) A segunda seria o REPUBLICANISMO CLÁSSICO, ou o humanismo cívico (CÍCERO, MAQUIAVEL, MONTESQUIEU e HANNAH ARENDT), com a preocupação com a coisa pública; o bem coletivo; a liberdade dos antigos; igualdade entre os cidadãos. (iii) Uma terceira visão, com características da segunda, mas diferente. A VISÃO COMUNITÁRIA DE CIDADANIA (ARISTOTELES, ROUSSEAU e COMTE). Aqui, menos que a titularidade de direitos, importa o sentimento de pertencimento a uma comunidade política, como no conceito alemão de cidadania (sentimento de pertencimento à raça germânica).

Como salienta o autor, nas políticas reais os três elementos combinam-se (titularidade de direitos, preocupação com a justiça social e identidade coletiva) e, aliás, seria essencial uma mistura para a saúde de uma sociedade democrática. Contudo, sempre há ênfase num ou noutro elemento, de forma que se buscou na cultura brasileira indicadores das três tradições e o resultado foi negativo. Nossa cultura parece não se enquadrar em nenhuma das versões.

2.3 A ideologia contida na constituição

Considerando que não haveria um “sentimento dos indivíduos” por uma das três tradições ou dimensões da democracia, resta buscar a opção constitucional.

Após analisar vários tipos de ideologias envolvendo a democracia, Miguel REALE procura estabelecer a diretriz ideológica da Constituição de 1988, que seria a democracia social:

“(…) o nome de Estado Democrático de Direito, expressão que traduz uma opção para a democracia social, isto é, para uma democracia na qual o Estado é compreendido e organizado em essencial correlação com a sociedade civil, mas sem prejuízo do primordial papel criador atribuído aos indivíduos”¹².

¹¹Cidadania na encruzilhada. In: BIGNOTTO, Newton (org). Pensar a república. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2002. p. 105 a 113.

¹²Obra citada. p. 43.

ALIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO: UMA POSSÍVEL JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DO DIREITO DO TRABALHO

Ressalte-se que, a democracia social não se confunde com a social-democracia.

Nesse contexto, as funções do Estado seriam: a fiscalização, incentivos e planejamento e a política econômica não pode deixar de ter um caráter pluralista, com a livre iniciativa e a ação complementar ou supletiva do Estado. Assim, o Estado teria competência “(...) a) fiscalizadora, a fim de, na forma da lei, assegurar a livre concorrência, salvaguardando, sem prejuízo dela, os direitos dos consumidores; b) repressiva, para, sempre na forma da lei, aplicar sanções no caso de abuso do poder econômico; c) supletiva, nos setores econômicos não atendidos pelas empresas privadas, não obstante os incentivos ou benefícios concedidos, e a lei considerar seu desenvolvimento essencial ao País, inclusive por motivos estratégicos de defesa nacional”¹³.

O autor conclui: “Nenhuma teoria como a do social-liberalismo, que está na base da Carta Magna vigente, reflete o fenômeno da inegável convergência das ideologias, que devemos respeitar, ficando a salvo, porém, o princípio fundamental da liberdade individual e de seus dois corolários essenciais: a livre iniciativa, no domínio econômico; e a autonomia da vontade na ordem jurídica”¹⁴.

A opção constitucional, portanto, passa pela livre iniciativa e pela liberdade, mas sem esquecer “(...) do exercício dos direitos sociais e individuais, (...) segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (Preâmbulo); da “dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho” (art. 2º); de “uma sociedade livre, justa e solidária” sem “pobreza e a marginalização”, com a redução das “desigualdades sociais e regionais” e “promoção do bem de todos” (art. 3º).

Qualquer análise da livre iniciativa ou liberdade e dos Direitos Fundamentais do Trabalho e do Direito do Trabalho deve passar por esses conceitos, por serem fundamentais ao Estado Democrático de Direito.

3 LIBERDADE

3.1 Introdução

Considerando a opção constitucional por uma democracia social ou um social liberalismo, questiona-se o papel da liberdade. Para Alain TORRAINE¹⁵, a liberdade não inclui a representação e a cidadania, garantindo somente a ausência de imposições e, assim, falar dela seria vago.

Como já se afirmou, contudo, os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e o Direito do Trabalho vêm sendo achacados com base na idéia de impedir a liberdade, a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico. O que se pretende demonstrar aqui é o contrário. Tanto os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores, como o Direito do Trabalho não

¹³Obra citada. p. 50.

¹⁴Obra citada. p. 51.

¹⁵Obra citada. p. 44.

impedem a liberdade, pois apenas trazem garantias mínimas. Mas, se a questão passar pela discussão da liberdade, ambos, em verdade, ajudam a implementá-la.

Isaiah BERLIN¹⁶ distingue a liberdade em negativa e positiva. A liberdade negativa significaria ausência de interferência, no sentido de que “Eu sou livre negativamente até o ponto em que nenhum ser humano interfira na minha atividade”¹⁷. A liberdade positiva é mais que ser deixado em paz pelos demais. Ela requer que os agentes tomem parte ativa no controle e no domínio de si próprios, no sentido de que “Eu sou positivamente livre na medida em que consigo o ‘autodomínio, o que sugere um homem dividido e contraposto a si mesmo’”¹⁸.

Philip PETTIT¹⁹, na concepção negativa, inclui HOBBS, BENTHAM, MILL, MONTESQUIEU, CONSTANT e TOQUEVILLE. Na concepção positiva, ele inclui HERDER, ROUSSEAU, KANT, FICHTE, HEGEL e MARX.

A liberdade negativa coincidiria com a liberdade moderna e a liberdade positiva com a liberdade dos antigos, como distinguido por Benjamin CONSTANT, como observam Philip PETTIT, Norberto BOBBIO e Alain TORRAINE. O ideal moderno seria o liberal e o antigo seria o populista. O antigo seria referente a distribuição do poder político e o moderno referente a liberdade e às garantias. Como liberal, CONSTANT afirmaria que tais liberdades estariam em contraste entre si. Isso porque, a participação direta submeteria o indivíduo a autoridade do todo, sendo que a liberdade do privado seria aquilo que o cidadão exige do poder público. A liberdade dos modernos opõe-se a liberdade dos antigos, no sentido de que a política teria deixado de se definir como a expressão das necessidades de uma coletividade ou grupo politicamente organizado, para ser uma ação sobre a sociedade.

Alain TORRAINE tece séria crítica a liberdade positiva ou liberdade dos antigos:

“É a razão pela qual aqueles que transportaram para o mundo moderno a liberdade dos antigos, a concepção cívica da democracia, prepararam a destruição da liberdade, enquanto a defesa das liberdades sociais, mesmo quando foi colocada a serviços de interesses egoístas, protegeu e, até mesmo, reforçou da democracia”²⁰.

Segundo ele, se o liberalismo é sinônimo da liberdade dos modernos, os não liberais são responsáveis pela destruição dos regimes democráticos.

Para Philip PETTIT, a distinção entre liberdade positiva e liberdade negativa seria ruim, pois alimenta a idéia de que existem apenas duas liberdades. O autor, por sua vez, apresenta três tipos de liberdade: a não-limitação, a não-interferência e a não-dominação²¹.

¹⁶In. PETTIT, Philip. *Republicanism. Una teoría sobre la libertad y el gobierno*. Trad.: Toni Doménech. Barcelona, Paidós, 1999. p. 35.

¹⁷Idem nota anterior.

¹⁸Idem nota anterior.

¹⁹Obra citada. p. 36.

²⁰Obra citada. p. 41.

ALIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO: UMA POSSÍVEL JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DO DIREITO DO TRABALHO

3.2 A liberdade como não-limitação

O ideal da liberdade política como não-limitação começa com a idéia de que a liberdade de alguém pode ser cerceada por fatores que estão dentro das limitações do Estado. As pessoas gozarão de liberdade política, somente na medida em que escapem dos efeitos das limitações, sendo que todas as formas de limitações, intencionais e não-intencionais, inter-pessoais e impessoais, produzem uma mesma forma de impacto sobre a liberdade. Uma pessoa será politicamente livre se evita as limitações desse tipo.

Aqui, teríamos atos de coerção e, também, eventos naturais, o que não seria muito atrativo.

Philip PETTIT ilustra a questão, com uma hipótese de ameaça e outra de advertência. Uma pessoa ameaça danificar seu carro se você deixar estacionado num lugar e isso pode ter a mesma previsão quando alguém adverte que, se estacionar seu carro em determinado lugar, é provável que haja dano, por uma tempestade. Na primeira hipótese, há uma ameaça.

Esse ideal de não limitação tem implicações diretas para o tipo de ação do Estado. O Estado poderia fazer todo o possível para lidar com as limitações da liberdade devido às deficiências, doenças, falta de educação e informação, insegurança e pobreza. O Estado, aqui, poderia coagir, manipular ou forçar as pessoas de uma ou de outra forma, na medida em que isso fosse benéfico na luta contra a limitação.

3.3 A liberdade como não-interferência

O ideal da liberdade pode partir da não-interferência.

Segundo Philip PETTI, algumas pessoas interferirão, intencionalmente ou quase-intencionalmente, ao piorarem a escolha da outra através de algumas iniciativas: removendo uma opção, aumentando os custos ligados a uma opção, negando à pessoa o conhecimento das opções disponíveis ou dos custos associados, como por exemplo uma obstrução, a fraude, a coerção, a manipulação etc.

No campo liberal, os teóricos defendem que o Estado deveria estar preocupado com a liberdade formal e não a efetiva:

“Os liberais tomam o componente formal da não-interferência para ser o ideal supremo relevante, para o que o Estado dever fazer e como o Estado deveria ser. Liberais de uma persuasão mais ampla tomam uma de duas linhas gerais. Ele entendem que o ideal é efetivo, não somente não-interferência formal, e toma esse ideal mais rico para ser o supremo ideal político (Van Parijs, 1995) ou então argumentam que o ideal, formal ou efetivo, combina

²⁴PETTIT, Philip. Teoria da liberdade. Belo Horizonte, Del Rey, 2007. p. 179 a 189. A obra citada anteriormente também trata da temática, mas de forma menos detalhada. Daqui em diante, todas as referências ao autor serão referentes ao texto desta nota. Quando não for, será feito alerta específico. Diga-se, ainda, que toda a exposição sobre os tipos de liberdade refere-se a este autor e ao texto desta nota.

com a igualdade ou a erradicação da pobreza ou qualquer coisa do tipo, para constituir o supremo ideal político (Rawls, 1971)²².

Isso porque, como já se observou²³, os princípios do tipo ideal do liberalismo são: 1) limitação do Estado; 2) a soberania do povo, exercida por intermédio de representantes; 3) a valorização do indivíduo e das suas liberdades; 4) a neutralidade do Estado relativamente às convicções e opiniões em matéria de religião e de moral.

O ideal da liberdade como não-interferência seria o ideal predominante nas políticas influenciadas pelo liberalismo.

A liberdade como não interferência possuiria dois problemas: (i) a interferência pode ser não-arbitrária, no sentido de quem a sofre pensa ou quer a interferência. Ao não fazer tal distinção, o ideal de não-interferência fracassa e assim tem que dizer que todas as formas coercivas de elaboração de leis e da administração são hostis. Philip PETTIT escreve:

“(...) existe uma grande diferença entre o poder relativamente não-arbitrário, que um Estado pode exercer quando impõe uma taxa, ou estabelece uma lei coercitivamente sancionada, ou, ainda, quando aplica uma punição a um criminoso convicto, e o poder totalmente arbitrário que o indivíduo ou a corporação assume, quando obstrui ou coage alguém em benefício próprio, quando manipula as escolhas frente à pessoa em benefício próprio, quando manipula as escolhas frente à pessoa ou quando cria uma atmosfera na qual a pessoa sente-se intimidada”, E

“(...) se a interferência é a primeira afronta à liberdade política e se toda a ação do Estado envolve interferência, então não será fácil justificar uma regra prioritária sob a qual uma boa quantidade de interferência do Estado seja permitida (...)”²⁴.

Resumindo, o ideal da não-interferência não reconhece a diferença entre um poder do Estado relativamente arbitrário e um poder relativamente não-arbitrário, sendo ambos poderes de interferência e nessa medida maus.

(ii) A segunda crítica do autor é feita no campo sociológico. Segundo ele, há agentes que nunca exercem qualquer interferência e mesmo assim exercem domínio sobre outros. Tratam-se de agentes que têm o poder de interferir arbitrariamente, ainda que raramente o exerçam: “(...) eles podem ter muito poucas razões para exercer esse poder, na medida em que possam contar com você para fazer os esforços necessários para mantê-los felizes, moldando suas próprias ações para preencher as expectativas deles e permanecendo fora de seu caminho”²⁵.

Esses agentes seriam os “mestres do dominus”. Exemplos dessa dominação: 1- filho de um pai emocionalmente instável; 2- a mulher do marido ocasionalmente violento;

²²PETTIT, Philip. Obra citada, cf. nota 18. p. 185.

²³Vide pág. 05.

²⁴Obra citada, cf. nota 18. p. 187 e 188.

²⁵Obra citada, cf. nota 18. p. 189.

A LIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO: UMA POSSÍVEL JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DO DIREITO DO TRABALHO

3- aluno de um professor que decide, de forma arbitrária, de quem gosta e de quem não gosta; 4- empregado cuja segurança requer que ele mantenha o chefe ou o gerente feliz. Em todos esse casos há dominação:

“A pessoa é dominada pelos outros no sentido de que, mesmo se os outros não interferem na sua vida, ele têm o poder arbitrário de fazê-lo, existem poucas restrições ou custos que os inibam. Se a pessoa dominada escapa desse tratamento, o faz, somente, pela graça ou o favor dos poderosos. O preço da liberdade num mundo como esse não é a eterna vigilância, mas a eterna discricção. A pessoa vive sob o poder ou o domínio dos outros, eles ocupam a posição de dominus na sua vida, e na medida em que a pessoa está submetida a uma dominação desse tipo, é de se esperar que essa dominação censure e iniba o que ela faz de maneira tal que o efeito resultante sobre seu comportamento, será exatamente tão forte quanto o efeito que qualquer interferência ativa poderia ter alcançado”²⁶.

Considerando as duas críticas, Philip PETTIT apresenta o ideal da liberdade como não-dominação.

3.4 A liberdade como não-dominação

Para o ideal da não-dominação, há liberdade quando uma pessoa não se expõe a um poder arbitrário de interferência por parte dos outros. Aqui, a interferência não é rejeitada como tal, mas apenas a interferência que é arbitrária, seja esse poder exercido ou não. Como escreve Philip PETTIT, “Focalizando somente a interferência arbitrária, o ideal da não-dominação nos guia na direção do desafio constitucional para desenhar uma política que possa possuir poderes coercitivos ou outros com eles relacionados, mas que seja tão restringida, que esses poderes de interferência não tendam a ser arbitrários”²⁷.

Segundo essa concepção, pode haver interferência, sem que haja perda de liberdade, se ela não for arbitrária, pois, assim, não representa uma forma de dominação. A interferência não será arbitrária quando estiver controlada pelos interesses e pelas opiniões dos afetados, sendo, aliás, requerida por estes para servir aos seus interesses e opiniões.

As duas críticas realizadas ao ideal da liberdade como não-interferência aqui são superadas. O ideal da não-dominação reconhece um Estado não-arbitrário ou não tão arbitrário (i) e um poder de interferência arbitrária e não somente a experiência de tal interferência (ii). Ele seria, então, atrativo porque orienta na direção de um Estado que respeita e reconhece a liberdade dos cidadãos e também nos orienta na direção de que a liberdade é colocada em perigo sem a presença de qualquer interferência.

²⁶Obra citada, cf. nota 18. p. 190.

²⁷Obra citada, cf. nota 18. p. 192.

3.5. Resumo esquemático

Como observa Philip PETTIT²⁸, em termo de ideais, considerando os dois ideais mais importantes, não-interferência e não-dominação, podemos ter as seguintes hipóteses: (i) não-interferência e não-dominação, que seria bom para ambos; (ii) interferência e dominação, o que seria ruim para ambos; (iii) dominação, porém sem interferência, o que seria ruim somente para o ideal da não-dominação; (iv) interferência, mas sem dominação, o que seria ruim somente para o ideal da não interferência.

3.6 Notas sobre o republicanismo

Apenas para não ficar no vazio, já que a não-dominação seria uma concepção republicana da liberdade, algumas referências ao republicanismo são necessárias.

A liberdade como não-dominação é uma concepção republicana da liberdade²⁹, sendo que o republicanismo, como observa César Augusto RAMOS³⁰, compreende a cidadania como atribuição de virtudes cívicas (liberdade política, autogoverno da comunidade, civismo e soberania popular), sendo o normativo substancial indispensável para a afirmação dos direitos individuais e para viver bem em comunidade. A cidadania para o republicano depende dos deveres em relação a coletividade política. Ambas são vistas como obrigações indispensáveis a garantir a liberdade. A liberdade só seria realizável no Estado e para tanto, seriam necessárias instituições sociais ou autogoverno e qualidade política dos cidadãos.

Complementando as idéias anteriores, segundo Gomes CANOTILHO, o princípio republicano tem uma série de significados: 1- a República pode significar não monarquia; 2- pode significar regime de liberdade oposto ao regime autoritário; 3- pode significar “res pública”, no sentido de comunidade ou coletividade pública; 4- pode significar Estado ou instituições políticas em vigor, no sentido de Estado organizado e regido por leis; 5- pode significar forma de governo não pessoal; 6- pode ser utilizada no sentido de democracia; 7- pode significar Estado de direito, pois proclama o primado da lei, divisão de poderes e vinculação à Constituição e à lei; 8- pode significar “ethos”, no sentido de cultura cívica e política³¹.

No Brasil, como indica Cármen Lúcia Antunes ROCHA, a república é princípio fundamental e como tal desenha a organização e o exercício do poder do Estado e deve ser

²⁸Obra citada na nota 14. p. 43.

²⁹Philip PETTIT traça um histórico para demonstrar que o ideal da não-dominação deveria ser descrito como de caráter republicano, especialmente por dois argumentos: "O primeiro argumento é que a pessoa que é escrava ou está sujeita a outra, não é livre, mesmo se essa outra pessoa nunca agiu contra ela e o segundo argumento é que, na medida em que lei do país é não-arbitrária - por si própria, não tira a liberdade das pessoas. O primeiro tema analisa que a autoridade não-interferente pode tirar a liberdade do sujeito e o segundo é que a não-autoridade interferente pode não tirá-la". Obra citada, cf. nota 18. p. 200.

³⁰Obra citada. p. 85 e 86.

³¹Direito constitucional. 5ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1991. p. 491-496

ALIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO: UMA POSSÍVEL JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DO DIREITO DO TRABALHO

critério determinante para apuração da legitimidade do exercício das instituições estatais. Nesse contexto, “A república é o brasão jurídico da igualdade no trato e no retrato da coisa pública: o símbolo tornado princípio jurídico-normativo, de cumprimento impositivo e imposterável; da publicização dos negócios de todos os cidadãos, titulares não apenas do poder, mas senhores do seu exercício e do seu destino”³².

Segundo a mesma autora, com esse princípio fundamental se conjugam outros, como o da democracia e o da Federação os quais, em conjunto com outros (dignidade da pessoa humana, igualdade dos indivíduos, a moralidade e a responsabilidade públicas), formariam nosso sistema constitucional³³.

Finalizando, para César Augusto RAMOS, tratando do ideal liberal e do ideal republicano, numa sociedade moderna, não se pode simplesmente escolher entre uma das duas alternativas. No que tange ao republicanismo, ele possuiria certos inconvenientes teóricos, exigindo, numa concepção de cidadania, virtudes cívicas, de difícil realização nas cidades democráticas modernas.

Assim, para este autor, “Um conceito de cidadania suficientemente rico para evitar os aspectos negativos de cada modelo representa uma possibilidade teórica. Ele deve ser compatível com as sociedades democráticas moderna, marcadas pela diversidade dos interesses privados, possibilitar a ação reivindicatória das chamadas ‘minorias’ e permitir a criação de espaços para o multiculturalismo de grupos divergentes”³⁴. Propõe, então, uma concepção conciliatória, com elementos liberais e elementos republicanos³⁵.

Por outro lado, há quem defenda o republicanismo, como José Murilo de CARVALHO. Ele, ao final de seu texto, propõe a atuação de organizações não-governamentais, o que chama de terceiro setor e formas alternativas de participação dos cidadãos na formulação e execução de políticas públicas (uma espécie de “amigos da escola”)³⁶.

Newton BIGNOTTO fala num humanismo cívico. Uma recuperação do passado republicano que permitiria a crítica a certos dogmas atuais, passando pelos pontos principais da tradição e dos atuais pensadores desse tipo de regime, no sentido de algo “(...) contra a tentação atual de um pensamento único e da afirmação dogmática de valores associados às sociedades liberais.” E, deve-se “(...) retornar ao debate sobre a natureza do espaço público e à discussão das virtudes a ele associadas, num momento de abandono total de idéias como a de fraternidade e de solidariedade social”³⁷. Observa ele que não é uma pura volta aos ideais do passado, com a contraposição entre a república e a democracia.

³²República e federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira. Bel Horizonte: Del Rey, 1996. p. 93.

³³Obra citada. p. 94.

³⁴Obra citada. p. 108.

³⁵Do lado liberal, como conciliadores, o autor aponta KYMICKA, RAWLS e HABERMAS. Do lado republicano, como conciliadores, o autor aponta Q. SKINNER, J. MAYNOR, M. VIROLI e P. PETTIT.

³⁶Obra citada. p. 124 e 125.

³⁷Humanismo cívico hoje. In: BIGNOTTO, Newton (org). Pensar a república. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2002. p. 67.

Ocorre que o republicanismo seria terreno fértil para desenvolver uma liberdade positiva, que permite enfrentar a apatia das sociedades atuais. O autor conclui:

“Não é uma volta ao mito da ruptura com o passado, mas, ao contrário, o retorno ao passado com olhos voltados para um futuro imaginado melhor e construído pelas mãos do homem e não por uma suposta necessidade das forças econômicas ou um determinismo obscuro gestado no puro confronto dos interesses particulares, que torna razoável, a nosso ver, o recurso ao humanismo cívico no contexto atual”³⁸.

Por fim, Renato Janine RIBEIRO³⁹, para quem, após falar que a democracia está ligada a idéia de desejo⁴⁰, a república seria o freio para controlá-la. Para ele a questão republicana, está focada no auto-governo, na responsabilidade daquele que decreta a lei e deve obedecer à ela. Contudo, a separação entre mando e obediência está nos nossos costumes, porque a prática política destoa de nossa consciência. Para o autor, então, “(...) pode haver um encontro entre as temáticas republicana e democrática. Melhor até, é preciso haver esse encontro, se queremos que a democracia se realize. Uma democracia sem república não é kratos, é simples populismo distributivista, (...)”⁴¹.

A democracia necessitaria da república, pois para haver acesso de todos aos bens, satisfazer o desejo de ter, é preciso tomar o poder. Isso implica em refrear o desejo de mandar, para que todos mandem e todos obedeçam. Ou seja, “(...) o problema da democracia, quando ela se efetiva – e ela só se pode efetivar sendo republicana –, é que, ao mesmo tempo que ela nasce de um desejo que clama por realizar-se, ela também só pode conservar-se e expandir-se contendo e educando os desejos. Eis a contradição terrível da democracia, (...)”⁴².

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DIREITO DO TRABALHO

Segundo uma concepção liberal clássica, os Direitos Fundamentais do Trabalhador e o Direito do Trabalho seriam entraves ao desenvolvimento nacional, especialmente ao desenvolvimento econômico, pois reduziriam a liberdade e a livre iniciativa.

Preliminarmente, como afirmado noutra ocasião⁴³, passando pelo tema da

³⁸Obra citada. p. 67 e 68.

³⁹Democracia versus república: a questão de desejo nas lutas sociais. In: BIGNOTTO, Newton (org). Pensar a república. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2002.

⁴⁰“Se na democracia só pensarmos em satisfação dos desejos, ou mesmo em atendimento aos direitos humanos, esqueceremos o cerne constitutivo dela, que é o poder do povo, ou seja, o fato de que há democracia, essencialmente, não porque se sacie a fome ou se respeitem os direitos, mas porque o povo detém o poder”. Obra citada. p. 21.

⁴¹Obra citada. p. 22.

⁴²Obra citada. p. 22 e 23.

⁴³Monografia de conclusão do curso de graduação. A alteração do contrato de trabalho. Orientador Professor Doutor Wilson Ramos Filho.

A LIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO: UMA POSSÍVEL JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DO DIREITO DO TRABALHO

flexibilização do Direito do Trabalho, os ataques feitos a este ramo não são acertados. As regras trabalhistas, no que se refere ao direito individual, não são retrógradas. Conforme escreve Jorge Luiz SOUTO MAIOR⁴⁴, os direitos fundamentais são: salário mínimo; limitação da jornada (adicional de hora extras); adicional noturno; férias anuais (feriados); 13º salário; regras de proteção ao salário; proteção contra alterações contratuais por ato exclusivo do empregador (art. 468 da CLT); descanso semanal remunerado; verbas indenizatórias para a dispensa injusta; aviso prévio; estabilidade provisórias no emprego, em casos excepcionais e socialmente justificáveis; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; proteção do trabalho da criança, do adolescente e da mulher; normas de segurança e higiene do trabalho; direito de greve e seguro social contra contingências sociais.

Ora, nenhum desses direitos pode ser considerado despropositado.

Na verdade, as modificações tomadas, em regra, sob o manto da flexibilização, trataram-se de ataques sucessivos a legislação trabalhista, sob o argumento de que é extremamente refratária e protetiva. O que não é verdade. Além do que, as medidas não levaram ao aumento da quantidade, muito menos da qualidade, de empregos ou ainda ao desenvolvimento nacional, ou seja, a liberdade e a livre iniciativa não estavam prejudicadas.

De toda sorte, se houvesse alguma incidência sobre a liberdade seria na liberdade como não-interferência. Mas, aceita a concepção da liberdade como não-dominação, as eventuais interferências do Direito do Trabalho nas relações privadas visam em verdade garantir a liberdade.

A liberdade concebida como não-dominação não exclui a liberdade negativa, consagrada pelos ideais liberais, em oposição ao Estado. Por outro lado, a liberdade como não-dominação vai mais além⁴⁵. Ela concebe as necessárias interferências Estatais no campo das relações privadas, visando a diminuição da dominação. E nesse sentido, ao contrário do que se argumenta, os Direitos Fundamentais do Trabalho e do Direito do Trabalho procuram cumprir um papel de garantidores da liberdade, da liberdade como não dominação.

Saliente-se que, a concepção da liberdade como não-dominação está mais apta a concepção de democracia na forma adotada pela Constituição Federal.

Podemos citar, dentre poucos existentes, uma regra geral que proíbe a interferência arbitrária, mas que é plenamente justificável. É o caso do artigo 468 da CLT, que trata das alterações do contrato de trabalho e que tem a seguinte previsão: "art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízo ao

⁴⁴Direito do trabalho e desenvolvimento econômico - um contraponto à teoria da flexibilização. In: Juris Síntese n.º 18. JUL/AGO de 1999.

⁴⁵César Augusto Ramos está certo ao escrever que "(...) a noção liberal limita-se a proteger a liberdade de escolha dos indivíduos de interferência indevidas, a republicana inclui, também, o objetivo da emancipação dos indivíduos das condições de dependência, o que implica o conceito (político) de cidadania mais rico do que o de mera intitulação de direitos". Obra citada. p. 86.

empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”. Isso quer dizer que, pela primeira parte do artigo, resta impossibilitada qualquer modificação contratual unilateral, para ambas as partes. Se o contrato é lei entre as partes e se a lei obriga a todos, permitir sua alteração, unilateralmente, seria consagrar a violação da lei “contratada”. Portanto, tem o trabalhador o direito de recusar qualquer alteração do contrato de trabalho que seja unilateral. A recíproca é verdadeira. Pela segunda parte do artigo, nenhuma alteração contratual será aceita, ainda que por mútuo consentimento, quando causar prejuízos ao trabalhador.

Considerando que, para o liberal, a liberdade é não- interferência, a primeira parte do artigo bastaria. Nestes termos, as partes, empregador e empregado, teriam liberdade para alterar o contrato de trabalho da forma que quisessem, bastando o mútuo consentimento. Qualquer interferência nessa relação seria contrária a liberdade. A segunda parte, entretanto, significaria interferência e deve ser rejeitada ou extirpada⁴⁶.

Para um republicano, entretanto, a primeira parte do artigo não basta. Isso porque, o empregado, numa relação de emprego, está sujeito a um série de subordinações, que vão além da subordinação contratual, como por exemplo, a subordinação econômica⁴⁷.

Para que não haja concordância do empregado com alterações que lhe sejam prejudiciais, com a “ameaça” de perda do emprego, ou seja, para que inexista dominação,

⁴⁶Nesse sentido, podemos citar CÍCERO VIRGULINO, que numa concepção liberal, entende que o conteúdo do artigo é descabido. Ele escreve: "Esse dispositivo interfere de forma direta e contundente, na autonomia da vontade das partes, dando, de forma generalizada e imprecisa, uma tutela ampla, consistente e perigosa ao empregado, - que em dias atuais não mais se justifica -, em detrimento do empregador, colocando-os, conseqüentemente, em CONDIÇÕES diferenciadas na relação jurídica laboral (...)" E,

"(...) não podemos conceber que em plena entrada do século XXI, se sustente a 'incapacidade absoluta' do empregado ante o empregador para firmar pactos e negociar aspectos que disciplinem as CONDIÇÕES decorrentes da interferência inter subjetiva espelhada na relação laboral. Não podemos admitir e nem aceitar, que o empregado seja considerado incapaz de sopesar os prós e os contra, - durante as negociações para realização das ALTERAÇÕES propostas -, que venham a ser passíveis de ocorrer face às ALTERAÇÕES das CONDIÇÕES laborais originalmente firmadas. Não aceitamos, ainda, a posição sustentada por juristas, de que não saibam, os empregados, exercitar seus direitos -, para a defesa de seus interesses trabalhistas e para impedir, por uma via procedimental lógica, jurídica e legal, os possíveis abusos que venham a ser perpetrados pelo empregador. Não corroboramos, por fim, com o entendimento de que o empregado não saiba o que mais lhe convém; o que é melhor para si durante a relação de emprego". Contrato de trabalho - alterações das condições pactuadas. p. 63

⁴⁷Nesse sentido, escrevem Orlando GOMES e Elson GOTTSCHALK: "O empregado submerge-se em estado de subordinação, gerado em sua relação de emprego que, não raro, afeta, por sua própria natureza, a liberdade de consentir. Subordinado como se encontra ao empregador, não está, o mais das vezes, em condições de manifestar livremente sua vontade. Conseqüentemente, concordará muitas vezes com a alteração que interesse a outra parte, pelo justo temor de desemprego. Dará o consentimento sem espontaneidade. Daí resulta a sanção de nulidade para alteração bilateral de que resulte, direta ou indiretamente, em prejuízo para o empregado. É para protegê-lo que se estabelece essa medida restritiva de sua liberdade contratual, restritiva da vontade dos dois sujeitos da relação. Assim deve presumir-se que o consentimento foi viciado negar-lhe eficácia" (destaquei). Curso de direito do trabalho. 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998. p. 325.

Ressalte-se que não se quer afirmar, com a citação anterior, que os autores sejam republicanos. A idéia é apenas ilustrar o porque da justificativa da interferência.

A LIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO: UMA POSSÍVEL JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DO DIREITO DO TRABALHO

o Estado deve intervir e proibir as alterações prejudiciais. Na concepção liberal, para que haja liberdade, na relação entre empregador e empregado, não pode haver interferência. Na concepção republicana, de outro modo, a relação entre empregador e empregado exige a interferência Estatal para evitar a dominação.

Do lado da liberdade como não-interferência, temos o maior exemplo da reduzida interferência nas relações privadas que é, fora das exceções de estabilidade provisória, a possibilidade do empregador poder dispensar o seu empregado a qualquer momento, sem justificativa, pagando apenas a multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ocorre que, o artigo art. 7º, inciso I, da CF/88, é de aplicação restrita. Uma delimitação maior das hipóteses de demissão, num sentido de dar maior garantia de emprego aos trabalhadores, poderia reduzir em muito a dominação exercida pelos empregadores. Infelizmente, estamos longe disso.

A subordinação, por evidente, deve existir, pois é inerente à propriedade privada dos meios de produção. Contudo, a subordinação não pode ir além da subordinação contratual e para que isso ocorra muitas medidas deveriam ser tomadas, a começar pela inexistência da ameaça de desemprego. Não se pretende aqui a redução da liberdade, mas apenas demonstrar que se algum direito não é efetivado é o do trabalhador. A busca, então, deve ser pela maior efetivação de tais direitos e isso não será conseguido com constantes e sucessivos ataques aos Direitos Fundamentais do Trabalhador e ao Direito do Trabalho.

5 CONCLUSÃO

A democracia não está ligada a concepção liberal de liberdade. O ideário liberal, concebido como direitos e garantias individuais frente ao Estado, apenas compõe uma das dimensões da democracia e como tal não pode ser argumento definitivo para a redução de direitos sociais, em especial, dos Direitos Fundamentais do Trabalhador e do Direito do Trabalho. Até porque, o Direito do Trabalho, nem de longe, pode ser apontado como entrave ao desenvolvimento econômico, pois traz, apenas, um mínimo de direitos nas relações de emprego.

A concepção de democracia adotada pela Constituição Federal não autoriza as críticas que são feitas a esses direitos e a este ramo do Direito porque não se confunde com o ideário liberal. A Constituição Federal vai mais além, preocupando-se com uma democracia social.

Por outro lado, caso se insista nos argumentos utilizados para os ataques, os Direitos Fundamentais e o Direito do Trabalho não eliminam a liberdade, pelo contrário, foram concebidos para tentar diminuir a ausência desta, equilibrando as relações privadas de que cuidam. Se o discurso rumar para esse carminho, ambos tentarão garantir a liberdade, pois esta deve ser concebida como não-dominação.

Nesse contexto, os ataques efetuados são descabidos e como tais devem ser de pronto rejeitados.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. In: BIGNOTTO, Newton (org). Pensar a república. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2002.
- BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo, Ícone, 2006.
- BOBBIO, Norberto. Liberalismo e democracia. 6ª ed., São Paulo, Brasiliense, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 5ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1991.
- CARVALHO, José Murilo de. Cidadania na encruzilhada. In: BIGNOTTO, Newton (org). Pensar a república. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2002.
- FREITAS, Ney José de. Globalização, neoliberalismo e direito do trabalho. In Repensando a teoria do estado. Ricardo Marcelo Fonseca (org). Belo Horizonte, Fórum, 2004.
- GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de direito do trabalho. 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- KUNTZ, Rolf. A redescoberta da igualdade como condição de justiça. In: FARIA, José Eduardo (org). Direito humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros, 2005.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no estado social de direito. In: FARIA, José Eduardo (org). Direito humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros, 2005.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Tendências de Flexibilização das normas reguladoras das relações de trabalho no Brasil. “in” Estudos de direito do trabalho e processo do trabalho em homenagem a J. L. Ferreira Prunes. São Paulo, LTr, 1998.
- PEREIRA PINTO, Airton. Direito do trabalho, direitos humanos sociais e a constituição federal. São Paulo, LTr, 2006.
- PETTIT, Philip. Republicanismo. Una teoría sobre la libertad y el gobierno. Trad.: Toni Doménech. Barcelona, Paidós, 1999.
- _____. Teoria da liberdade. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.
- RAMOS, César Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo. Síntese – revista de filosofia. v. 33. n.º 105 (2006).
- REALE, Miguel. O estado democrático de direito e o conflito das ideologias. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005.
- RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus república: a questão de desejo nas lutas sociais. In: BIGNOTTO, Newton (org). Pensar a república. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2002.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. República e federação no Brasil: traços constitucionais da organização política brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito do trabalho e desenvolvimento econômico – um contraponto à teoria da flexibilização. “in” Juris Síntese n.º 18. JUL/AGO de 1999.
- SILVA, Alessandro da. Direito do trabalho e o estado democrático de direito. “in” Juízes para democracia. Ano 11, n.º 40, dezembro de 2006 a fevereiro de 2007.

**A LIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO: UMA POSSÍVEL
JUSTIFICATIVA PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO
TRABALHADOR E DO DIREITO DO TRABALHO**

SILVA FILHO, Cícero Virgulino da. Contrato de trabalho – alterações das condições pactuadas. 1ª ed., Araras, Editora Bestbook, 2000.

SOUZA, Letícia Godinho de. Direito do trabalho, justiça e democracia: o sentido da regulação trabalhista no Brasil. São Paulo, LTr, 2006.

TORRAINE, Alain. O que é a democracia? Petrópolis: Vozes, 1996.